



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628426 - SP
(2019/0354810-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVANTE : FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
AGRAVANTE : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
AGRAVADO : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A
AGRAVADO : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E
CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
INTERES. : R DENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A
NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754
SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM OUTRO RECURSO.

1. A questão da substituição processual da parte recorrente é objeto de debate em sede própria, não sendo possível neste recurso, de fundamentação vinculada, associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido, imiscuir-se em temática alheia aos autos, ainda pendente de resolução definitiva.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628426 - SP
(2019/0354810-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVANTE : FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
AGRAVANTE : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
AGRAVADO : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A
AGRAVADO : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E
CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
INTERES. : R DENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A
NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754
SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE EM OUTRO RECURSO.

1. A questão da substituição processual da parte recorrente é objeto de debate em sede própria, não sendo possível neste recurso, de fundamentação vinculada, associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido, imiscuir-se em temática alheia aos autos, ainda pendente de resolução definitiva.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - INFRABRASIL e Outros contra decisão que indeferiu o ingresso do Fundo de Gestão e Participação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados no feito em substituição à Spectra Volpi Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, por não ser essa última parte neste procedimento recursal.

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, pois em nenhum momento foram noticiadas "as sucessivas cessões de crédito" acerca das quais a decisão seria omissa, além de o agravo em que teria sido deferida a sucessão processual não ter transitado em julgado e pela necessidade de consentimento da parte contrária.

Alegam as agravantes que a decisão agravada não se atentou para os seguintes fatos:

"(...)

(i) todos os documentos comprobatórios das cessões foram devidamente juntados nos presentes autos, tendo as respectivas cessões sido devidamente noticiadas; (ii) em que pese o acórdão do TJSP, que reconheceu e deferiu a sucessão processual no âmbito da recuperação judicial de origem não ter transitado em julgado, eventual recurso interposto contra ele não possui efeito suspensivo automático, de modo que a decisão da Corte local produz efeitos imediatos; e, ainda assim, (iii) tratando-se de processo de recuperação judicial—e não de uma ação de conhecimento —não há a necessidade de consentimento por parte das agravadas para que a sucessão processual seja deferida diante da cessão do crédito." (fl. 997, e-STJ).

Afirmam que o presente agravo em recurso especial foi interposto pelo Infrabrasil que teve seu crédito listado na recuperação judicial, após o acolhimento de impugnação, no valor de R\$ 84.479.065,91 (oitenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e nove mil sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Alegam que referido crédito e todos os respectivos direitos e garantias foram posteriormente cedidos ao Spectra, conforme termo de cessão às fls. 927/929 (e-STJ) e, em sequência, ao Fundo de Gestão e Recuperação que, atualmente, é o titular do crédito em discussão (termo de cessão às fls. 903/905, e-STJ).

Ressaltam não ser necessária a análise de validade das cessões, pois o que se busca é que o atual detentor do crédito habilitado na recuperação figure no polo ativo do presente recurso.

Asseguram que, embora o acórdão que reconheceu a cessão de crédito e deferiu a sucessão processual não tenha transitado em julgado, os recursos cabíveis não têm efeito suspensivo, de modo que sua eficácia é imediata.

Concluem que

"(...) (i) sendo o Fundo o atual credor e titular dos direitos decorrentes do crédito originalmente detido pelo Infrabrasil, que atualmente figura como agravante nestes autos; e (ii) tendo a sucessão processual sido deferida pelo TJSP no âmbito da recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço; necessária se faz a substituição processual do Infrabrasil pelo

Fundo também nos autos deste recurso, oriundo da referida recuperação judicial" (fl. 1.001, e-STJ).

Defendem, ademais, que o artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se aplica ao processo de recuperação judicial. Cita julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em abono a sua tese.

Em vista disso, entendem que o Fundo de Gestão e Recuperação deve passar a integrar o feito no lugar dos cedentes.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Impugnação de Construtora Gomes Lourenço e Outras às fls. 1.217/1.228 (e-STJ).

As agravadas informam que a empresa PST, devedora do crédito cedido, foi excluída da recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço. Ademais, a recuperação judicial já foi extinta em primeiro grau. Entendem, assim, que as agravantes carecem de interesse no julgamento do recurso em que se discute o processamento da recuperação em consolidação substancial.

Ressaltam que as recorrentes apontaram a existência de omissão em relação a documentos que ainda não tinham juntado aos autos.

Esclarecem que nos autos do agravo de instrumento nº 20933782-61.2022.8.26.0000 foi interposto recurso especial com pedido de efeito suspensivo, justamente para evitar a ilegal habilitação do Fundo de Gestão e Participação na recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço.

Aduzem ser direito potestativo da contraparte não concordar com o ingresso do cessionário no feito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, pela petição de fls. 899/909 (e-STJ), Fundo de Gestão e Recuperação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, Spectra Volpi Fundo de Investimento em Participação Multiestratégias e Infrabrasil Fundo de Investimento em Participações requereram a substituição processual de Spectra Volpi pelo Fundo de Gestão e Recuperação, juntando, para tanto, Termo de Cessão de Crédito firmado entre o Spectra Volpi e o Fundo de Gestão.

O pedido foi indeferido por não ser o Spectra Volpi parte neste procedimento recursal (fl. 910, e-STJ).

Em sequência, os requerentes opuseram embargos de declaração com a juntada de diversos documentos (fls. 914/978, e-STJ), apontando a existência de "relevante omissão" acerca das sucessivas cessões de créditos operadas e do interesse recursal do Fundo - já constado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A alegação de omissão relevante se deu apesar de os embargantes terem

trazido com o pedido de substituição processual apenas termo de cessão em que nem sequer constava o Infrabrazil, parte recorrente, e de não terem mencionado a existência de recurso acerca da questão em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 990/992, e-STJ) e sobreveio o presente agravo interno.

Conforme se constata das manifestações das partes e dos interessados e dos documentos juntados, a questão da substituição processual do fundo Infrabrazil é objeto de debate em sede própria, não sendo possível neste recurso, de fundamentação vinculada, associada à impugnação direta das razões de decidir do acórdão recorrido, imiscuir-se em temática alheia aos autos, ainda pendente de resolução definitiva.

Diante disso, não há como deferir a substituição processual na forma requerida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.628.426 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0354810-1

Número de Origem:

1003823-78.2016.8.26.0268 10038237820168260268 21654402420178260000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

AGRAVANTE : R DENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A

NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913

GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754

SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834

AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A

AGRAVADO : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A

AGRAVADO : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

AGRAVADO : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA37146009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:38

Código de Controle do Documento: 3b7ac5a1-1eba-4c74-ad5c-8e85cbee6aa4

AGRAVANTE : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVANTE : FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGRAVANTE : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A
AGRAVADO : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A
AGRAVADO : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299
INTERES. : R DENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO - SP128768A
NÚBIA LOPES BUFARAH - SP336913
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754
SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023